



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2196638 - MG (2022/0265067-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : CELSO COTA NETO
ADVOGADOS : JOSE SAD JUNIOR - MG065791
BRUNO DE MENDONCA PEREIRA CUNHA E OUTRO(S) -
MG103584
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.199/STF. RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021. SENSÍVEL ALTERAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PROMOÇÃO PESSOAL EM PUBLICIDADE OFICIAL (ART. 11, XII, DA LIA). PROVIMENTO NEGADO.

1. Ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o Prefeito de Mariana/MG em decorrência do uso de painel de divulgação municipal para promoção pessoal, violando o art. 37, §1º, da Constituição Federal.

2. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

3. O Tribunal de origem reconheceu a presença de dolo na conduta do Prefeito, que utilizou recursos públicos para promoção pessoal. A superveniência da Lei 14.230/2021 não altera a condenação, enquadrando-se a conduta do Prefeito na atual redação do inciso XII do art. 11 da Lei 8.429/1992. Incidência do princípio da continuidade típico-normativa.

4. A revisão da dosimetria das sanções aplicadas implica reexame do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, não havendo desproporcionalidade nas penas aplicadas.

5. A juntada de documentos novos foi considerada inadequada, pois não se tratavam de documentos novos conforme o art. 435 do CPC.

6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de abril de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2196638 - MG (2022/0265067-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : CELSO COTA NETO
ADVOGADOS : JOSE SAD JUNIOR - MG065791
BRUNO DE MENDONCA PEREIRA CUNHA E OUTRO(S) -
MG103584
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.199/STF. RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021. SENSÍVEL ALTERAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PROMOÇÃO PESSOAL EM PUBLICIDADE OFICIAL (ART. 11, XII, DA LIA). PROVIMENTO NEGADO.

1. Ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o Prefeito de Mariana/MG em decorrência do uso de painel de divulgação municipal para promoção pessoal, violando o art. 37, §1º, da Constituição Federal.

2. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

3. O Tribunal de origem reconheceu a presença de dolo na conduta do Prefeito, que utilizou recursos públicos para promoção pessoal. A superveniência da Lei 14.230/2021 não altera a condenação, enquadrando-se a conduta do Prefeito na atual redação do inciso XII do art. 11 da Lei 8.429/1992. Incidência do princípio da continuidade típico-normativa.

4. A revisão da dosimetria das sanções aplicadas implica reexame do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, não havendo desproporcionalidade nas penas aplicadas.

5. A juntada de documentos novos foi considerada inadequada, pois não se tratavam de documentos novos conforme o art. 435 do CPC.

6. Agravo a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CELSO COTA NETO da decisão de minha relatoria de fls. 752/763.

A parte agravante reafirma a violação aos arts. 489, IV, e 1022 do Código de Processo Civil (CPC), tendo sido suscitado julgamento *extra petita*, considerada a sua condenação ao pagamento de uma multa civil superior ao pedido inicial.

Diz da contrariedade ao art. 11, XII, e § 4º, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), pois ausentes o dolo e a promoção pessoal, considerando que o *outdoor* não mencionava o nome ou imagem do prefeito, conclusão que não atrairia a Súmula 7/STJ.

Manifesta ofendido o art. 12 da Lei 8.429/92, observada a desproporcionalidade das sanções aplicadas, sendo possível a sua revisão.

Defende que a juntada de documento novo é admissível quando observados o contraditório e a ausência de má-fé, o que ocorreu no caso.

Finaliza afirmando a contrariedade ao art. 23 da LIA, não tendo a decisão agravada considerado a prescrição, que deveria ser reconhecida com base nos marcos temporais explicitados.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 793/796).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Relembro que, na origem, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação civil pública por improbidade administrativa contra o Prefeito Municipal de Mariana/MG, Celso Cota Neto, alegando ter ele utilizado um painel de divulgação municipal para fins de promoção pessoal, violando o art. 37, §1º, da Constituição Federal.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a tipificação do art. 11, I, da LIA e condenando o réu ao ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 17.400,00; à multa civil no valor de dez vezes a

remuneração percebida pelo agente; à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos; e à proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de três anos.

O Tribunal de Justiça negou provimento à apelação, reconhecendo que a instalação de *outdoor* na entrada da cidade, custeada pelo erário e sem observância das diretrizes do art. 37, §1º, da CF, configura ato ímprobo doloso tipificado no art. 11, I, da Lei 8.429/92.

O recurso especial devolveu a esta Corte as seguintes questões: (a) negativa de prestação jurisdicional; (b) ausência de elemento subjetivo e inexistência de dano; (c) desproporcionalidade das sanções; (d) possibilidade de juntada de documentos novos e ausência de provas aptas para a condenação; e (e) superveniência da Lei 14.230/2021.

Reafirmo o quanto aduzi em âmbito monocrático, submetendo a conclusão ao colegiado.

(A) Negativa de prestação jurisdicional:

Não há dúvidas de que foram atendidos os parâmetros definidos no art. 489 do CPC para a devida fundamentação do acórdão, tendo sido abordada a questão do documento novo, a realização de gastos públicos para benefício próprio e, assim, justificando o ressarcimento, a alegada ausência de comprovação da efetiva utilização dos *outdoors*, e a adequação das penas à lei e aos fatos.

Não se pode reconhecer nula a decisão que expõe as premissas fáticas e jurídicas que permitem concluir pela manutenção da condenação, mesmo que contrariamente aos interesses da parte.

Irrelevante, ainda, a alegada omissão acerca de pretensão julgamento *extra petita*, que, na verdade, não se configurou, enfatizando o acórdão recorrido que as penas observaram a legislação vigente à época, notadamente considerando a condenação com base no art. 11 da LIA e não com base no art. 10 da Lei 8.429/1992.

(B) Elemento subjetivo e dano:

Quanto à alegada ausência de dolo (art. 11 da Lei 8.429/1992) e de dano, o Tribunal de origem reconheceu a presença de ato ímprobo a ser sancionado pela Lei 8.429/1992, enfatizando a violação dos princípios administrativos consubstanciada na prática vedada pelo art. 37, §1º, da CF, pois o Prefeito determinou dolosamente instalar com verbas públicas outdoor para promover-se pessoalmente.

Com base, também, no conjunto probatório, concluiu não ter o requerido se desincumbido de seu ônus processual em relação ao valor do contrato, prevalecendo a conclusão de que o valor correspondia à publicação considerada ilegal.

Nesse sentido, afirmou o aresto (fls. 578/579 e 585 - sem destaque no original):

No caso sub judice, constitui fato incontroverso nos autos que o apelante autorizou a contratação e instalação de um outdoor, na entrada da cidade, com os dizeres 'MARIANA, 'Agora' está mudando - Governo Dinâmico e Atuante".

E, embora o outdoor mostrasse a imagem da Praça Minas Gerais ao fundo, sem mencionar o nome ou a figura do Prefeito, certo que tais dizeres configuram promoção pessoal do Administrador Público, pois exaltam sua atuação no governo.

Conforme bem ressaltou a MM. Juíza a quo, "a frase enaltece o governo da época como dinâmico e atuante, personalizando a administração do réu, em flagrante ofensa aos princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade"(f 1. 367-v).

Com efeito, a frase constante do outdoor traz uma valorização subjetiva da pessoa do gestor, a qual viola os princípios regem a Administração Pública.

Além disso, inexistente na referida publicidade qualquer caráter educativo, informativo ou de orientação social, diretrizes que devem ser obrigatoriamente observadas na divulgação oficial dos atos do Poder Público, efetuada às custas do erário, segundo estabelece o art. 37, § 1º, da CR/88.

Desse modo, a conduta do apelante amolda-se ao disposto no ad. 11, 1, da LIA, pois a utilização de recursos públicos para a realização de promoção pessoal atenta contra os princípios da administração pública e configura a prática de ato visando fim proibido pela Constituição da República.

Por outro lado, é de se destacar que a conduta tipificada no ad. 11, da Lei nº8429/92 não é composta unicamente de seu elemento objetivo, externado no plano fático por meio da conduta do agente, uma vez que a configuração do ato ímprobo descrito no dispositivo legal em tela não prescinde da demonstração do elemento subjetivo.

Em verdade, consoante a melhor doutrina acerca do tema, em que pese a LIA fazer menção expressa a tal requisito somente no ad. 10, que cuida dos atos de improbidade que importam em prejuízo ao erário, admitir a reprovabilidade da conduta do agente público nas hipóteses elencadas nos arts. 9º e 11 da LIA sem a demonstração do elemento subjetivo configuraria hipótese de responsabilidade objetiva, a qual só é admitida nos casos expressamente ressalvados no ordenamento jurídico.

[...]

No presente caso, está configurado o dolo do recorrente, que desvirtuou a finalidade da contratação da empresa de publicidade, com a intenção de divulgar material objetivando sua promoção pessoal.

Nessa senda, importante considerar que o requerido não negou a contratação e a ciência, tampouco a autorização para a referida publicidade, limitando-se a afirmar que a divulgação atendeu ao disposto no art. 37, §1º, da CR/88 - tese que foi afastada supra.

[...]

Não bastasse, consta na cláusula primeira do aludido contrato apenas que o objeto da avença é a prestação de serviços de confecção e instalação de painéis Front Light para divulgação no Município, inexistindo menção à quantidade de três painéis, ao contrário do alegado pelo apelante.

Portanto, diante do conjunto probatório, não tendo o requerido se desincumbido de seu ônus processual (art. 373, II, do CPC), prevalece a conclusão da sentença quanto ao valor do dano ao erário, não havendo que se falar em violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O acórdão fora enfático no sentido de que a publicidade não atendia aos termos do §1º do art. 37 da CF e que os dizeres estavam voltados a promover pessoalmente o atual chefe do Poder Executivo Municipal, tendo sido desvirtuada a finalidade da contratação da empresa de publicidade com a intenção de divulgar material objetivando sua promoção pessoal. Presentes, assim, os elementos necessários à condenação.

A revisão dessa conclusão implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide neste caso a Súmula 7 do STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REFLEXOS DA AÇÃO PENAL NA AÇÃO DE IMPROBIDADE. INSTÂNCIAS INDEPENDENTES. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. ELEMENTO SUBJETIVO NA CONDUTA. REEXAME DE PROVAS.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos probatórios, consignou que a absolvição na esfera penal se estende a outras instâncias somente quando fundada na inexistência de fato ou de autoria, o que não ocorreu no caso.

2. Sendo assim, a modificação do posicionamento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria induvidosamente o reexame do material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, conforme teor da Súmula 7 do STJ.

3. Relativamente às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme entendimento de que a tipificação da improbidade administrativa, para as hipóteses dos arts. 9º e 11, reclama a comprovação do dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do agente.

4. Na espécie, a Corte local consignou que o agravante é pessoa legítima para figurar na presente ação e que praticou atos de improbidade administrativa, uma vez que se beneficiou de máquinas públicas para a reparação da represa de sua propriedade sem a observância dos meios corretos para alcançar o benefício previsto na Lei n. 3.068/2005.

5. Rever o entendimento firmado pelo Tribunal a quo requer o reexame das provas dos autos. Novamente, há incidência do óbice da Súmula 7 do

STJ 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.464.763/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2020, DJe de 18/9/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTS. 8º, 11, 371, 372, II, E 375 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. PRESENÇA DE DOLO NA CONDUTA E PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES IMPOSTAS. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RETROATIVIDADE DA LEI N. 14.230/2021. IMPOSSIBILIDADE. TEMA N. 1.199/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Rever o entendimento das instâncias ordinárias, no sentido da presença de elemento doloso, necessário à caracterização do ato de improbidade administrativa, bem como acerca da proporcionalidade das sanções impostas, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - Não há que se falar em prescrição intercorrente para as pretensões relativas a atos ímprobos anteriores à nova disciplina da Lei de Improbidade Administrativa, sendo as balizas temporais do atual regime prescricional aplicadas tão somente a partir da publicação da Lei n. 14.230/2021, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.199 da repercussão geral.

VI - Reconhecido o elemento subjetivo doloso, não há que se falar em aplicação retroativa da nova redação da Lei n. 8.429/1992, nos moldes da tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

VII - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.035.643 /SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

Assim, correto o não conhecimento do recurso.

(C) Dosimetria das penas:

O Tribunal de origem considerou as peculiaridades do caso concreto, aplicando aos réus sanções compatíveis com a gravidade dos fatos (art. 11 da LIA), considerado, notadamente, o malferimento do princípio da moralidade na publicação de atividades estatais, quando a publicidade deveria ocupar-se com educação, informação ou orientação social e não a promoção pessoal de agentes públicos.

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ, salvo se, da leitura do acórdão recorrido, exsurge a desproporcionalidade da pena aplicada, o que não é a hipótese dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENALIDADES APLICADAS PELA CORTE LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - No que concerne à suscitada ofensa ao art. 12 da Lei n. 8.429 /1992, é firme a orientação deste Tribunal Superior pela possibilidade da revisão da dosimetria das penas, quando constatada a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas pelo tribunal de origem.

IV - No caso, a Corte local, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, examinou a dosimetria das sanções impostas em 1º grau, e, considerando o ato ímprobo imputado ao Agravado, bem como o princípio da proporcionalidade, acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.070.140/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Do recurso especial não se podia, portanto, conhecer.

(D) Juntada de documentos novos e ausência de provas aptas para a condenação:

O acórdão recorrido foi categórico ao reconhecer que o documento que agora se postulou juntar não seria novo e, assim, não caberia a sua produção tardia.

A propósito (fl. 632):

Inicialmente, necessário considerar que os documentos apresentados pelo recorrente não se inserem no conceito de "documento novo" estabelecido pelo ad. 435, do CPC, consoante bem ressaltou o recorrido.

Com efeito, tais documentos foram elaborados pelo Município em resposta a requerimento de informações formulado pelo ora embargante em 21/08/2020 (fl. 445), mais de 02 anos após a prolação da sentença.

Nesse sentido, não cuidou o recorrente de comprovar o motivo que o impediu de efetuar tal pedido anteriormente, na forma estabelecida pelo art. 435, Parágrafo Único, do CPC. Logo, não pode ser beneficiado por sua própria omissão quanto à produção da prova documental no momento oportuno.

Por outro lado, conforme ressaltado na decisão recorrida, restou configurado o dolo do recorrente, que desvirtuou a finalidade da contratação da empresa de publicidade, com a intenção de divulgar material objetivando sua promoção pessoal.

O reconhecimento da afronta ao art. 435 do CPC, uma vez mais, exigiria apenas a revisão do contexto fático probatório da causa.

Ademais, a presença de provas suficientes para a condenação já fora examinada quando da análise do elemento subjetivo da conduta e do dano, não podendo o recurso ser conhecido no ponto considerada a atração da Súmula 7/STJ.

(E) Superveniência da Lei 14.230:

Por fim, analisando-se o caso dos autos, é necessário pontuar que a alteração levada a efeito pela Lei 14.230/2021 no *caput* do art. 11 da Lei 8.429/1992,

passando a exigir que no reconhecimento da improbidade por violação aos princípios administrativos haja a tipificação de uma das condutas previstas nos seus incisos, em nada altera a conclusão condenatória na presente demanda.

Assim o é porque a Lei 14.230/2021 incluiu no inciso XII do art. 11 da Lei 8.429/1992 figura típica que se amolda perfeitamente à hipótese dos autos, evidenciando verdadeira continuidade típico-normativa.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REITORES DA ADMINISTRAÇÃO. MÁCULA À IMPESSOALIDADE E À MORALIDADE MEDIANTE A PROMOÇÃO PESSOAL REALIZADA PELO PREFEITO EM PROPAGANDA OFICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO E RAZOABILIDADE DAS PENAS APLICADAS. ATRAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO COM BASE NO CAPUT DO ART. 11 DA LIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. INEXISTÊNCIA DE ABOLIÇÃO DA IMPROBIDADE NO CASO CONCRETO. EXPRESSA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DO PREFEITO NO INCISO XII DO ART. 11 DA LIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado. Caso concreto em que todas as questões relevantes foram devidamente enfrentadas no acórdão recorrido.

2. É pacífica a possibilidade de agentes políticos serem sujeitos ativos de atos de improbidade nos termos do que foi pontificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 976.566 (Tema 576).

3. A revisão do reconhecimento da presença do elemento subjetivo doloso na promoção pessoal realizada pelo Prefeito em propaganda oficial e a dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implicam reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), notadamente quando, da leitura do acórdão recorrido, não exsurge a desproporcionalidade das penas aplicadas.

4. Abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) pela Lei 14.230/2021. Desinfluência quando, entre os novéis incisos inseridos pela lei 14.230/2021, remanescer típica a conduta considerada no acórdão como violadora dos princípios da moralidade e da impessoalidade, evidenciando verdadeira continuidade típico-normativa, instituto próprio do direito penal, mas em tudo aplicável à ação de improbidade administrativa.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.206.630/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. CRIMES DA LEI N. 8.666/93. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os recorrentes não indicaram expressamente os dispositivos de lei federal que foram objeto da violação, não sendo possível afastar a incidência da Súmula n. 284/STF, por deficiência de fundamentação.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. "Não há se falar em abolitio criminis com relação aos crimes da Lei n. 8.666/1993, porquanto houve a continuidade típico-normativa, por meio da inserção do Capítulo II-B no Código Penal, intitulado 'Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos' (AgRg no AREsp n. 2.073.726/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)" (AgRg no REsp n. 1.981.227/TO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/11/2022).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.032.505/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.)

A conduta reconhecida no acórdão recorrido encontra tipicidade no inciso XII do art. 11 da LIA, segundo o qual haverá improbidade administrativa quando houver a prática *"no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos"*.

Não é demais lembrar os termos do § 1º do art. 37 da Constituição Federal: *"A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."*

A par disso, a Lei 14.230/2021 retirou do âmbito das penas aplicáveis por atos ímprobos violadores dos princípios da Administração (art. 12, III) a suspensão de direitos políticos e a perda da função pública, razão por que afastei a pena de suspensão de direitos políticos.

Finalmente, não se pode conhecer da alegação de prescrição quando não há o enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria objeto do recurso por faltar o requisito constitucional do questionamento.

Nesta Corte Superior está consolidado também o entendimento de que, mesmo relativamente às matérias de ordem pública, é indispensável o prequestionamento a fim de se viabilizar sua apreciação via recurso especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 504 E 506 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS EM QUE SE BASEOU O TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ASSENTA EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, inclusive para as matérias de ordem pública" (AgInt no AREsp n. 2.541.737/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.137.500/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO. "DECISÃO SURPRESA". INEXISTÊNCIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA.

[...]

5. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, "descabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. Cuida-se de exercício da prerrogativa jurisdicional admitida nos brocados iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi ius" (AgInt no AREsp 2.466.391/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024).

6. O requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior, inclusive nas matérias de ordem pública.

7. Agravo desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.535.300/AP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.196.638 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0265067-9

Número de Origem:

01020347820038130400 0400030102034 10400030102034005 400030102034 1020347820038130400
104000301020341002 104000301020341003 104000301020341004

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELSO COTA NETO

ADVOGADOS : JOSE SAD JUNIOR - MG065791

BRUNO DE MENDONCA PEREIRA CUNHA E OUTRO(S) -
MG103584

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -
VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELSO COTA NETO

ADVOGADOS : JOSE SAD JUNIOR - MG065791

BRUNO DE MENDONCA PEREIRA CUNHA E OUTRO(S) -
MG103584

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de abril de 2025